



CAMPO LARGO  
PREFEITURA MUNICIPAL

Ofício nº 334/2025

Campo Largo, 31 de outubro de 2025.

Wito nº 06/25

**Senhor Presidente,**

Venho comunicar a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do art. 72, da Lei Orgânica do Município c/c art. 170, da Constituição Federal, vetei integralmente o Projeto de Lei nº 60/2025 de autoria do Ilustre Vereador Luiz Carlos Scervenski Junior, cuja Súmula “Estabelece limites à emissão de sons e ruídos em espaços públicos, visando à proteção do bem-estar de pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Campo Largo”.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, verifica-se que já existem legislações em vigor no Município e em âmbito federal com aplicação municipal, que regulamentam a matéria proposta no projeto de lei.

A proposta legislativa exibe matéria já prevista na legislação municipal nºs. 1.823/2005, Lei Federal nº 9.605/1998 e Resolução Conama nº 01/1990 e NBR 10.151/2019 da ABNT.

Sob o ponto de vista do mérito, a sanção do projeto resultaria em sobreposição e confusão normativa, prejudicando a aplicação prática das regras já estabelecidas e criando dificuldades na fiscalização e no cumprimento das leis ambientais municipais.

O Poder Executivo entende que as normas atualmente em vigor já são suficientes e adequadas para disciplinar a matéria, sendo desnecessária a criação de nova lei.

A despeito do disposto no art. 2º do Projeto de Lei em exame, cumpre destacar que a delimitação de zonas de silêncio com raio de 200 (duzentos) metros a partir da residência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela-se tecnicamente inviável, isso porque o Município não dispõe de sistema de

2698/2025  
31/10/25



controle, mapeamento e monitoramento capazes de viabilizar a execução prática e a fiscalização de tais áreas, sobretudo diante da natureza dinâmica e dispersa das residências abrangidas pela norma proposta.

A criação de zonas individualizadas de silêncio demandaria estrutura administrativa e tecnológica específica, além de implicar elevado custo operacional e potencial insegurança jurídica quanto à definição de seus limites e à aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Dessa forma, o dispositivo, embora motivado por finalidade social relevante, mostra-se inexecutável na prática administrativa, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atividade legislativa e a implementação de políticas públicas.

No que se refere ao parágrafo único do art. 2º, que dispõe que “a simples declaração da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de seu responsável legal ao órgão público competente comprova a perturbação, dispensando-se aferição técnica do nível de ruído”, verifica-se manifesta incompatibilidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e também da segurança jurídica.

O dispositivo dispensa a comprovação técnica da ocorrência de ruído excessivo, substituindo-a por mera declaração subjetiva daquele que se declarar portador de TEA, sem critérios objetivos de aferição.

Tal previsão contraria normas federais e técnicas aplicáveis, notadamente a Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98, a Resolução CONAMA nº 01/1990 e a NBR 10.151/2019 da ABNT (já mencionadas nestas razões de veto), as quais exigem avaliação técnica e medição sonora padronizada para a caracterização de perturbação ambiental ou poluição sonora.

Ao suprimir a necessidade de aferição técnica, o dispositivo fragiliza a atuação da administração pública, abrindo margem para subjetividade, abusos e insegurança quanto à aplicação de sanções, além de contrariar o devido processo

administrativo. Ademais, a norma poderia gerar ônus desproporcional ao Poder Público, que seria compelido a agir com base em declarações unilaterais, sem a comprovação mínima da ocorrência do fato alegado.

Cumpre, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei em exame não prevê sanções ou penalidades aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições.

A ausência de definição de consequências jurídicas e/ou administrativas concretas inviabiliza a aplicação prática da norma, comprometendo sua eficácia e o poder/dever da Administração Pública de fiscalizar e punir eventuais infrações.

Em matéria de natureza regulatória e de interesse ambiental, como a tratada na presente proposição, é indispensável que a lei estabeleça critérios objetivos de responsabilização, bem como as penalidades correspondentes, observados os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal administrativo.

A inexistência de tais dispositivos gera insegurança tanto para o Poder Público quanto para os que buscam efetividade da lei, caso sancionada, podendo conduzir à impossibilidade de execução e à violação de princípios constitucionais.

Dessa forma, a omissão quanto à previsão de sanções e penalidades torna o texto incompleto e ineficaz, caracterizando vício de mérito e de técnica legislativa, justificando mais uma vez o veto.

Outro ponto que merece destaque refere-se à previsão contida no projeto de lei que impõe aos portadores de TEA, ou a seus responsáveis, a obrigatoriedade de instalar placas de identificação de suas residências.

Embora a medida tenha aparente intenção de promover a proteção e inclusão social das pessoas com TEA, sua forma de execução implica violação direta aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, assegurados pelos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de identificação visível das residências pode expor essas pessoas e suas famílias a situações de constrangimento, discriminação,

estigmatização e até risco à segurança pessoal, contrariando o propósito inclusivo que se pretende alcançar.

Importante destacar que a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelecem que a pessoa com deficiência deve ser tratada com igualdade, respeito e proteção contra qualquer forma de estigmatização ou exposição indevida. Dessa forma, a imposição de sinalização obrigatória de residências representa ingerência indevida na esfera privada e familiar.

Com enfoque, o dispositivo mostra-se inconstitucional e viola direitos fundamentais da política nacional de inclusão.

Assim, comunica-se a Vossa Excelência este **VETO** ao Projeto de Lei nº 60/2025, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões e precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovo protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

MAURICIO  
ROBERTO  
RIVABEM:836  
77240972

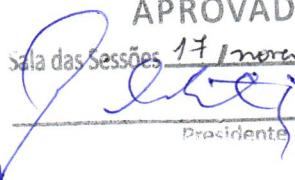
**Maurício Rivabem**  
**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por  
MAURICIO ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
Data: 2025.10.31 14:54:26 -03'00

Exmo. Sr.  
**ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARÃES**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. Nesta.

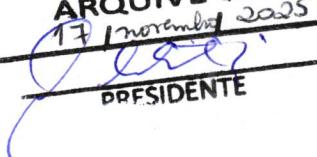
APROVADO

Sala das Sessões 17 / novembro / 2025

  
Presidente

ARQUIVE-SE

17 / novembro / 2025

  
PRESIDENTE